RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.498 - MG (2019/0047563-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
RECORRENTE : ANDERSON SOUZA PORTO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO TEIXEIRA DE CARVALHO - MG106176N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON SOUZA PORTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.18.134266-8/000.

Infere-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I, II, do Código Penal (roubo majorado). Referida custódia foi convertida em prisão preventiva.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça sustentando coação ilegal ao paciente diante da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, negando a autoria delitiva e nulidade de identificação. O TJ/MG denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - GRAVIDADE DA CONDUTA - MODUS OPERANDI - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRESENÇA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA - ANÁLISE VALORATIVA DA PROVA - VEDAÇÃO EM SEDE DO REMÉDIO HERÓICO - NULIDADE DO RECONHECIMENTO PELO OFENDIDO - INOCORRÊNCIA - PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA.*

O recorrente pleiteia, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, e subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, notadamente a monitoração eletrônica. Sustenta que há ilegalidade no acórdão guerreado flagrante, pois não restou demonstrada a utilização de arma para a prática de atos de violência ou grave ameaça. Assegura que existe mácula no reconhecimento pessoal.

É o relatório. Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de

plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Parquet.

Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator